

# LEI N° 7.987, de 9 de julho de 1990

Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os veículos automotores rodoviários dos três Poderes do Estado são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

I - veículos de representação;

II - veículos de serviço;

III - veículos especiais.

Art. 2º - Os veículos de representação, assim identificados pelas placas correspondentes, são de uso privativo:

I - do Governador do Estado;

II - do Presidente da Assembléia Legislativa;

III - (VETADO);

IV - do Presidente do Tribunal de Contas;

V - dos secretários de Estado;

VI - do Procurador-Geral do Estado;

VII - do Procurador-Geral de Justiça;

VIII - do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - O uso dos veículos de representação é restrito ao titular do cargo, ou a quem o exerça em substituição, e ao representante da autoridade especialmente designado.

§ 2º - Relativamente às autoridades mencionadas nos incisos IV a VIII do "caput", o uso do veículo limitar-se-á às atividades inerentes ao cargo, sendo vedada sua utilização para fins particulares.

§ 3º - Os dirigentes máximos das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mistas farão jus a um veículo para seu transporte pessoal, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 3º - São veículos de serviço utilizados, exclusivamente, em:

I - transporte de material;

II - transporte de pessoal, desde que em atividades relativas a:

a) segurança pública;

b) saúde pública;

c) educação especial;

d) assistência ao menor carente, inclusive pelo Juizado de Menores;

e) extensão rural e urbana;

f) fiscalização, auditoria e inspeção;

g) viagens de serviço, desde que devidamente autorizadas;

§ 1º - São competentes para autorizar o uso dos veículos em viagens de serviço, quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso II, do "caput":

1 - nos deslocamentos dentro do Estado:

a) no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas, as autoridades mencionadas nos incisos V a VII do "caput" do art. 2º, ou quem lhe fizer às vezes, nas respectivas áreas de jurisdição;

b) no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo, o respectivo dirigente do setor competente, conforme dispuserem os estatutos ou regimento interno;

c) no âmbito dos Poderes Legislativos e Judiciário, a autoridade ou servidor especialmente designado pelos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, respectivamente;

II - nos deslocamentos para fora do Estado, os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes máximos das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nas respectivas áreas de atuação.

§ 2º - Em caso de viagem de serviço em que for utilizado outro meio de transporte, poderá ser autorizado o uso de veículo oficial para o deslocamento do servidor até o local de embarque, bem como, no seu retorno, do local de desembarque até sua residência.

Art. 4º - São veículos especiais aqueles que, por suas características técnicas, estão condicionados a uso específico e não se enquadram nas especificações dos artigos 2º e 3º.

Art. 5º - Os veículos oficiais do Estado devem, obrigatoriamente, serem identificados como tal, mediante aposição, em local visível, de seu número de ordem e do órgão a que servem.

§ 1º - Os veículos de representação serão identificados apenas pelas respectivas placas.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo, é expressamente vedada a identificação de veículos oficiais como particulares.

§ 3º - Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos utilizados pelas Polícia Civil e Militar, exclusivamente, em atividades de segurança que exijam absoluto sigilo.

Art. 6º - Os agentes públicos do Estado de Santa Catarina, inclusive os dirigentes e empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, responderão, civil e administrativamente, pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei.

Art. 7º - A responsabilidade administrativa do artigo anterior compreende, observado quanto à reincidência:

I - suspensão;

II - destituição de Cargo de Confiança;

III - demissão simples.

Art. 8º - (VETADO).

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, no âmbito de cada um dos três Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº 5.245, de 30 de junho de 1976 e demais disposições em contrário.

**Florianópolis, 9 de julho de 1990**

CASILDO MALDANER

Governador do Estado